



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prevenção, impedimento e combate ao transporte forçado ou inadequado de pessoas em situação de rua entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para o acolhimento e assistência social.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para impedir e combater o transporte forçado ou inadequado de pessoas em situação de rua entre municípios, bem como para garantir acolhimento e assistência social digna, respeitando os direitos fundamentais dessa população.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Pessoa em situação de rua: indivíduo que, por razões diversas, utiliza a rua como espaço de moradia e/ou sustento, de forma permanente ou temporária, com vínculos familiares fragilizados ou interrompidos;

II – Transporte forçado ou remoção involuntária: deslocamento de pessoa em situação de rua para outro município, estado ou localidade, sem seu consentimento formal ou garantia de assistência social adequada no destino;

III – Acolhimento social: conjunto de ações destinadas a garantir moradia, alimentação, saúde, educação e oportunidades de reinserção social a pessoas em situação de rua;

IV – Rede de apoio: grupo de familiares, amigos ou instituições que possam garantir a assistência necessária ao indivíduo em situação de rua.

Art. 3º É vedada a remoção ou transporte forçado de pessoas em situação de rua para outros municípios sem:

I – Consentimento formal do indivíduo, registrado em documento assinado;

II – Garantia documentada de acolhimento adequado no município de destino, com acesso à rede de assistência social;

III – Comunicação prévia ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

IV – Acompanhamento por equipe técnica capacitada, assegurando a dignidade e segurança do indivíduo.

Art. 4º A transferência de uma pessoa em situação de rua entre municípios somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I – Manifestação expressa do indivíduo, desejando retornar ao seu município de origem, com registro formal do pedido;

II – Comprovação de que o indivíduo possui família ou rede de apoio no município de destino, com aceitação expressa dessas pessoas;

III – Determinação judicial fundamentada, com laudo técnico, em casos que envolvam risco iminente à integridade física do indivíduo ou de terceiros;

IV – Internação voluntária ou involuntária, conforme legislação vigente para casos de dependência química ou transtornos psiquiátricos, mediante avaliação médica e decisão judicial.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, que poderá atuar de ofício ou mediante provocação.

§ 1º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o município infrator às seguintes sanções:

I – Advertência administrativa, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação da conduta;

II – Multa administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada conforme a gravidade da infração e o número de pessoas afetadas, após devido processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

III – Suspensão dos repasses estaduais destinados a programas sociais do município infrator, em caso de reincidência devidamente constatada pela Secretaria de Estado da Assistência Social;

IV – Apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente, quando constatada a prática reiterada de remoção irregular.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas no inciso II deste artigo serão destinados exclusivamente para programas estaduais de acolhimento e reinserção social de pessoas em situação de rua, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Estado incentivará a criação de Centros Regionais de Acolhimento para oferecer suporte à população em situação de rua, reduzindo a necessidade de deslocamentos forçados entre municípios e promovendo acesso a serviços essenciais, como:

I – Moradia temporária digna;

II – Atendimento médico e psicológico especializado;

III – Programas de qualificação profissional e empregabilidade;

IV – Políticas públicas intersetoriais para a reinserção social efetiva.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá restringir ou condicionar a aplicação das vedações previstas no art. 3º, que terão efeito imediato a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca impedir a remoção forçada de pessoas em situação de rua entre municípios sem consentimento e sem a devida assistência social. A prática de transporte involuntário dessas pessoas, sem planejamento ou garantia de acolhimento, não resolve a vulnerabilidade social, apenas transfere o problema de um local para outro, violando direitos fundamentais.

A proposta estabelece critérios claros para que qualquer deslocamento ocorra apenas com autorização formal do indivíduo, comprovação de acolhimento no destino e acompanhamento por equipe técnica. Além disso, prevê sanções para municípios que descumprirem a norma, garantindo que a assistência social seja prestada de forma responsável e humanizada.

O projeto está alinhado à Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à assistência social (art. 203 e 204), além de respeitar a autonomia dos municípios sem invadir suas competências. Também propõe a criação de Centros Regionais de Acolhimento, ampliando a capacidade de atendimento e reduzindo a necessidade de deslocamentos.

Com isso, busca-se garantir que nenhum cidadão seja tratado de forma desumana e que o Estado cumpra seu papel na proteção das pessoas mais vulneráveis. Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 19/03/2025, às 17:25.
